



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03279/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 39/IPEMA/2020, de 14.10.2020 (pág. 1 – ID976844)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 8º, inciso I, art. 40 inciso II, Art. 41, inciso II, 46, inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2825, de 26.10.2020 (págs. 2/3 – ID976844)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.761,50 (págs. 7/8 – ID976846)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Azuir Benedito da Silva
MATRÍCULA:	3569-6 (pág. 1 – ID976844)
CARGO:	Motorista de Veículo Pesado N-I com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID976844)
CPF:	212.364.459-53 (pág. 1 – ID976845)
DATA DO ÓBITO:	04.09.2020 (pág. 5 – ID976845)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIA:	Cidenir Jorge Pereira (cônjuge supérstite)
CPF:	348.898.252-15 (pág. 1 – ID976844)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID976844)

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a beneficiária percebe, a título de proventos o valor de R\$ 1.761,50 (págs. 7/8 – ID976846).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID976844
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		4 ID976845
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		12 ID976845
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		7/9 ID976846
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		5 ID976845

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID976844)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	Portaria nº 39/IPEMA/2020,		de	✓
		14.10.2020			

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

02	- fundamentação legal	Artigo 8º, inciso I, art. 40 inciso II, Art. 41, inciso II, 46, inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º 103/2019	✓
03	- nome do instituidor	Azuir Benedito da Silva	✓
04	- cargo, cadastro, classe, referência e carga horária	Motorista de Veículo Pesado N-I com carga horária de 40 horas semanais	η
05	- data do óbito	04.09.2020	✓
06	- Beneficiária da pensão	Cidenir Jorge Pereira	✓
07	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge supérstite	✓
08	- data da vigência do benefício	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 04.09.2020	✓
09	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório a classe e a referência do cargo do instituidor, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPEMA para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 8º, inciso I, art. 40 inciso II, Art. 41, inciso II, 46, inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 1.761,50 (págs. 7/8 – ID976846)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

7. Cumpre salientar que a beneficiária percebeu no mês de outubro a quantia, retroativa, referente ao mês de setembro, conforme demonstrado no contracheque acostado na pág. 9 – ID976846.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a **Sra. Cidenir Jorge Pereira**, beneficiária do **Sr. Azuir Benedito da Silva** faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigo 8º, inciso I, art. 40 inciso II, Art. 41, inciso II, 46, inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.



4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento o seguinte:

11. **I – Considerar APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

12. **II – Alertar** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2021.

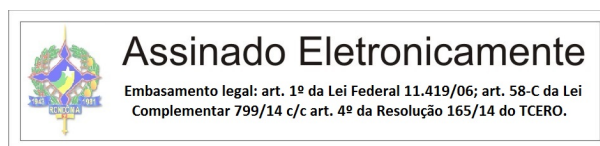
Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 19 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 18 de Janeiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO